TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	149070/17
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
INTERESSADO:	AMARILDO TOSTES, CARLOS CESAR DE CARVALHO, CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ, ELAINE APARECIDA MUNHOZ DA SILVA, MONICA CRISTINA ZAMBON HOLZMANN, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, VALDIR POLIZEL, WAGNER MALUF MIRANDA
ADVOGADO / PROCURADOR:	MARIO INACIO XAVIER DE BARROS MARTINS
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 83/23 - Segunda Câmara

Prestação de contas de transferência voluntária. Município de Itambaracá. Conselho Comunitário Hospitalar Dr. Ubirajara Condessa de Itambaracá. Regularidade com ressalvas, recomendação e aplicação de multa administrativa ao representante da entidade tomadora.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, autuada mediante o registro SIT n° 28208, referente ao Termo de Convênio nº 5/2016, firmado entre o MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ e o CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR. UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ, com vigência entre 15/01/2016 a 31/12/2016, com repasses previstos de R$ 925.300,00, tendo por objeto custear as despesas da entidade que atende cerca de 1.100 consultas mensais, 175 internamentos mensais, alimentação, banho, curativos, medicamentos, inalações, pequenas cirúrgicas, raio x, coleta de material para exames laboratoriais, serviços de lavanderia, produtos de limpeza, manutenção de equipamentos e do prédio, despesas com funcionários, material de expediente, entre outros.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.6AW8

Na Instrução 1073/20 (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM detectou as seguintes impropriedades: (1) Ausência de certidões; (2) Repasses em desacordo com o Plano de Aplicação; (3) Despesas Realizadas Fora da Vigência; (4) Despesas sem compensação bancária; (5) Ausência do regular processo de compras; (6) Despesas lançadas em outro SIT; (7) Pagamentos de salários não individualizados nos extratos bancários; (8) Despesas com pessoa jurídica sem previsão no Plano de Aplicação; (9) Saldos Bancário e Contábil não Comprovado e (10) Ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos.

Oportunizado o contraditório, o Município de Itambaracá, por seu representante legal, Sr. Amarildo Tostes e a fiscal do convênio, Sra. Elaine Aparecida Munhoz da Silva, apresentaram defesa conjunta nas peças processuais 16-19.

O Sr. Valdir Polizel juntou instrumento de procuração na peça 22 e, após a concessão de prorrogação de prazo, deixou o tempo transcorrer sem a apresentação de contraditório.

Instada a se manifestar, a CGM (Instrução 3311/22, peça 31), manifestou-se pela irregularidade das contas, com recolhimento dos recursos repassados, aplicação de multa da multa prevista no art. 87, inc. I, ‘e’, da LOTC ao Sr. Valdir Polizel e expedição de recomendação ao Município de Itambaracá.

Em sentido diverso, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 655/22, peça 32) opinou pela regularidade das contas, considerada a intangibilidade dos efeitos declaratórios do “Termo de Cumprimento dos Objetivos”, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no art. 87, inc. I, ‘b’, da LOTC ao interessado Valdir Polizel.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, em conformidade com a unidade técnica, entendo que o apontamento referente à ausência de certidões poderá ser objeto de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.6AW8

recomendação, por se tratar de inconformidade meramente formal, a qual não resultou, por si só, em dano ao erário ou à administração pública.

Em relação aos repasses em desacordo com o Plano de Aplicação (diferença de R$ 16.700,00), o município informou que não foi repassada a totalidade do valor do convênio em razão do cancelamento de entrega de produtos junto aos fornecedores ao final do exercício.

Assim, diante da constatação da unidade técnica de que os repasses a menor não resultaram em dano ao erário ou malversação de recursos públicos, havendo evidência de que a entidade tomadora conseguiu cumprir os objetivos do convênio com menos recursos do que o previsto, afasta-se o apontamento de irregularidade.

Em relação à ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos, a defesa apresentada pelo município encaminhou o documento assinado pela Sra. Elaine Aparecida Munhoz da Silva, fiscal da transferência, atestando que os recursos foram executados de acordo com o plano de aplicação e o termo de transferência, sendo utilizados dentro do percentual previsto para a execução do objeto. Atestou, ainda, que as atividades prestadas foram totalmente executadas, atendendo aos objetivos pactuados (peça 19).

Desse modo, considerando a regularização ocorrida antes do julgamento do processo, cabível a sua conversão em ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[1].

Em relação aos demais apontamentos - despesas realizadas fora da vigência do convênio (R$ 48.847,60); despesas sem compensação bancária (R$ 165.679,73); ausência do regular processo de compra; despesas lançadas em outro SIT (R$ 8.427,25); pagamentos de salários não individualizados nos extratos bancários; despesas com pessoa jurídica sem previsão no Plano de Aplicação (R$ 15.528,00); saldos bancário e contábil não comprovados – converto-os em ressalvas em razão da ausência de comprovação do cumprimento de formalidades legais e, em conformidade com o parecer ministerial, deixo de determinar o ressarcimento de

[1] Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.6AW8

valores, pois, conforme atestado pela unidade técnica, a defesa apresentada pelo município demonstrou que a entidade tomadora conseguiu cumprir os objetivos conveniados, não havendo evidências de que os recursos tenham sido utilizados em finalidade diversa da pactuada.

Nos termos propostos pela unidade técnica, aplica-se ao responsável legal pela entidade tomadora a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], ante o não cumprimento da regra estabelecida no art. 18, § 1º, da Resolução nº 28/11.[3]

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], **VOTO**:

1 - pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, com **ressalvas** em relação à regularização posterior do Termo de Cumprimento de Objetivos; despesas realizadas fora da vigência; despesas sem compensação bancária; ausência do regular processo de compra; despesas lançadas em outro SIT; pagamentos de salários não individualizados nos extratos bancários; despesas com pessoa jurídica sem previsão no Plano de Aplicação e saldos bancário e contábil não comprovados;

2 - pela aplicação de **multa administrativa** prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Valdir Polizel, ante o não cumprimento da regra estabelecida no art. 18, § 1º, da Resolução nº 28/11;

[2] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

[3] Art. 18. No caso de entidades privadas não sujeitas a regulamento próprio para aquisição de bens e contratação de obras e serviços, o gestor deverá observar os princípios inerentes à utilização de valores e bens públicos, entre os quais o da moralidade, da impessoalidade, da economicidade, da isonomia, da eficiência e da eficácia.

§ 1º O atendimento ao princípio da economicidade deverá ser comprovado mediante prévia pesquisa de preços junto a, no mínimo, 3 (três) fornecedores do ramo do bem ou do serviço a ser adquirido, sob pena de responsabilidade pelos atos de gestão antieconômica.

[4] Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.6AW8

3 - pela expedição de **recomendação** aos órgãos concedente e tomador para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros.

Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[5] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I – julgar **regular** a presente Prestação de Contas de Transferência, com **ressalvas** em relação à regularização posterior do Termo de Cumprimento de Objetivos; despesas realizadas fora da vigência; despesas sem compensação bancária; ausência do regular processo de compra; despesas lançadas em outro SIT; pagamentos de salários não individualizados nos extratos bancários; despesas com pessoa jurídica sem previsão no Plano de Aplicação e saldos bancário e contábil não comprovados;

II - aplicar **multa administrativa** prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Valdir Polizel, ante o não cumprimento da regra estabelecida no art. 18, § 1º, da Resolução nº 28/11;

[5] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.6AW8

III - expedir **recomendação** aos órgãos concedente e tomador para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas.

IV – determinar, após certificado o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros. Na sequência, o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[6] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

[6] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.6AW8